



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.925, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Aumenta a pena para o crime do artigo 180 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-779/1995.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 180 do Código Penal Brasileiro, majorando as penas nele previstas.

Art. 2º O artigo 180 do Código Penal Brasileiro – Decreto nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 180.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".*

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina antiga do Direito Penal considerava a receptação crime de menor gravidade do que o crime antecedente (furto, roubo, etc). Isto porque à época os crimes de receptação tinham em grande parte a característica de delito ocasional, muitas vezes o adquirente comprava o bem ignorando sua origem viciosa.

Com o passar do tempo os crimes deixaram de ser ocasionais, os criminosos se organizaram, passaram a utilizar de planejamento adrede preparado.

Entre as criações dos malfeiteiros ganhou realce a utilização de terceiros para à prática do crime, ficando o verdadeiro criminoso, aquele que engendra o ato ilícito, na sombra, só aparecendo quando a operação se concretiza com sucesso.

Dessa forma agem, de modo geral, os receptadores. Dentro desse comportamento de utilização de terceiros, chamados vulgarmente de “laranjas”, grande número de ocorrências são feitas utilizando crianças e adolescentes. Utilizando da irresponsabilidade penal de que gozam os jovens, são estes recrutados sofrendo as agruras do risco da ação criminosa e usualmente

recebendo um mínimo pela atividade. Em muitos casos nada recebem e perdem mesmo a vida, ou na ação criminosa ou pelas mãos do próprio receptador mandante.

O fato torna-se ainda mais grave, pelo fato de jovens serem aliciados, abandonando os lares e ocupações habituais, seduzidos pelos reis do narcotráfico e crime organizado.

Por estas razões apresentamos o presente PL, para majorar as penas do artigo 180 do Código Penal (receptação): o aumento da pena por certo contribuirá para inibir a prática do crime mencionado.

Pelos motivos expostos acreditamos que a iniciativa merecerá total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO**
.....

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

* *caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

FIM DO DOCUMENTO